

**ARTENG** CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023

OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".

A empresa **ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME**, CNPJ Nº **22064269/0001-74**, sediada na **Rua Dezessete, 22 – Ampliação – Itaboraí – RJ – CEP: 24.808-276**, por seu representante legal, Sr. **Samuel Rocha Braga**, identidade **24.704.964-6 DETRAN/RJ**, e CPF **173.004.147-70** já qualificado no processo licitatório, inconformado com o julgamento da licitação na qual foi inabilitada, vem **TEMPESTIVAMENTE**, perante V.Sas. interpor:

### RECURSO:

Da **ATA DA REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023**, do dia **27 de fevereiro de 2023**, referente à licitação em epígrafe, cujo objeto da presente **TOMADA DE PREÇOS** é: "**EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ**".

Ora, todos os documentos exigidos para participar da **TOMADA DE PREÇOS** em referência, foram juntados pela Licitante, entretanto a Ilustre Comissão inabilitou-a, citando o descumprimento dos seguintes itens, conforme **ATA**:

**"...por descumprir o edital no item 2.1.14, ou seja, a empresa não apresentou certidão de registro junto ao CREA, e o atestado apresentado pelo responsável técnico não é compatível em características com o objeto da licitação...;"**

- **"...por descumprir o edital no item 2.1.14, ou seja, a empresa não apresentou certidão de registro junto ao CREA"**

A empresa informa que tem registro no **CREA RJ**, apenas não foi apresentado a certidão no dia da licitação, em vez disso foi apresentado a Certidão de Registro do **CAU RJ**, conforme facultado no documento editalício. Os profissionais apresentados para esta licitação também são registrados no **CREA/RJ** e possuem vínculo com a empresa através de contratos de prestação de serviços, conforme preconizado no edital.

*Recebido em:*  
*02/03/2023*  
*Samuel Rocha Braga*

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.

*24.480-5.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023**

**OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".**

Página: 1/2  
Data: 05/01/2023



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

**CREA-RJ**

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**3297/2023**

**VÁLIDA ATÉ: 29/01/2023**

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

**DADOS DO REGISTRO**

Registro: 2015200672  
Razão Social: ARTENG CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA  
CNPJ: 22.064.289/0001-74  
Data Registro: 05/02/2020  
Endereço: RUA DEZESSETE S/N LOTE 22 - QUADRA 94 AMPLIACAO - ITABORAÍ - RJ, CEP: 24808-278

**RAMOS ATIVIDADE :**

1080-0 OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL-EDIF CONJS ARQUITETONICOS / OS CONST CIVIL-EDIF CONJS ARQUITETONICOS  
2010-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA  
2040-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES / OS ENG DE TELECOMUNICACOES

**CAPITAL SOCIAL:**

**R\$ 270.000,00 (MATRIZ)**

**OBJETO SOCIAL:**

CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, ELÉTRICAS, REDE DE DADOS, REDE DE TUBULAÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, MANUTENÇÃO PREDIAL, CONSULTORIA E PROJETOS.

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):**

**LUIZ ALBERTO SIQUEIRA SPINELLI**

Carteira Nº RJ-RJ-1179/D/D

RNP: 2001991438

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: DEC 23569/33 - ART 33(BDEFGHIJ)

RES 028/43

RES 078/52

DEC 23569/33 - ART 33(A EXC T GEOD)

Inclusão como QT: 05/02/2020

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA

Inclusão como QT: 10/07/2020

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL-EDIF CONJS ARQUITETONICOS / OS CONST CIVIL-EDIF CONJS ARQUITETONICOS

Inclusão como QT: 10/07/2020

Expedida em: 18/05/1973 pelo Crea-RJ

Registro: 1973101879 expedido em 14/01/1970

Inclusão como RT: 05/02/2020

Inclusão como RT: 10/07/2020

Inclusão como RT: 10/07/2020

reiro de 2023.

19-5056 - E-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023**

**OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".**

Conforme pode ser observado na certidão acima, o Engenheiro Luiz Alberto Siqueira Spinelli é registrado como responsável técnico da empresa, e habilitado para construção civil e instalações elétricas, devido a sua formação da época e comprovada através dos artigos citados e exemplados na Certidão 076/2000 expedida pelo CREA/RJ.

Através do Engenheiro Spinelli, nessa licitação, foram apresentados as CATS abaixo:

- 16325/2002 – Reforma do prédio da Imprensa Universitária da Universidade Federal Fluminense
- 63554/2016 – Reforma do Subsolo da Ala Central do Hospital Universitário Antônio Pedro
- 75670/2017 – Implantação de duas sub estações de 150kva no 2º Regimento de Cavalaria de Guardas
- 4945/2000 – Reforma do prédio da Oficina de Balsa da Base Naval – Marinha do Brasil
- 63958/2016 – Instalação de Piso Vinílico e Instalação elétrica na Defesa Civil de Niterói
- 76649/2016 – Construção de um prédio de dois pavimentos
- Atestado de obra para ocupação do Bloco A na Universidade Federal Fluminense

Através do Engenheiro Antônio Augusto Siqueira Tostes, nessa licitação, foram apresentados as CATS abaixo:

- 72812/2015 – Reforma do Prédio Anexo a Reitoria – Editora UFF – na Universidade Federal Fluminense
- 74030/2016 – Construção de um Prédio de 02 pavimentos para Universidade de Educação Física – UFF

No item 2.1.14 não deixa claro as parcelas de maior relevância, apenas pede comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. Ao realizar a curva ABC na planilha orçamentaria da licitação, identificamos os seguintes com maior valor financeiro:

11.013.0075-A	CONCRETO ARMADO,FCK=25MPA,INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DECONCRETO(IMPORTADO DE USINA)ADENSADO E COLOCADO,14,00M2 DEAREA MOLDADA,FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022E 11.004.0035,60KG DE ACO CA-50,INCLUSIVE MAO-DE-OBRA PARACORTE,DOBRAGEM,MONTAGEM E COLOCACAO NAS FORMAS	M3	79,42	R\$ 2.848,48	R\$ 226.226,28
---------------	--	----	-------	--------------	----------------

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023**

**OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".**

11.030.0050-A	LAJE PRE-MOLDADA BETA 12, PARA SOBRECARGA DE 3,5KN/M2 E VAO DE 4,10M, CONSIDERANDO VIGOTAS, TIJOLOS E ARMADURA NEGATIVA, INCLUSIVE CAPEAMENTO DE 4CM DE ESPESSURA, COM CONCRETO FCK=20MPAE ESCORAMENTO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DO CONJUNTO	M2	564,31	R\$ 192,53	R\$ 108.646,60
13.390.0039-A	PISO VINILICO EM MANTAS, COM 2M DE LARGURA X 23M DE COMPRIMENTO, HOMOGENEO, COM 2MM DE ESPESSURA, PARA ALTO TRAFEGO, CONDUTIVO, COMPOSTO DE PARTICULAS DE CARBONO, PARA USO EM SALAS DE CIRURGIA OU EM AREAS ONDE O CONTROLE DA CONDUTIVIDADE ELETRICA E NECESSARIO, ASSENTE SOBRE BASE EXISTENTE, CONFORME ABNT NBR14917, FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	212,03	R\$ 341,72	R\$ 72.454,89
13.001.0026-A	EMBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:3 COM 2CM DE ESPESSURA, INCLUSIVE CHAPISCO DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:3	M2	2.173,80	R\$ 32,78	R\$ 71.257,16
12.003.0075-B	ALVENARIA DE TIJOLOS CERAMICOS FURADOS 10X20X20CM, ASSENTES COM ARGAMASSA DE CIMENTO E SAIBRO, NO TRACO 1:8, EM PAREDES DEMAIS VEZ (0,10M), DE SUPERFICIE CORRIDA, ATÉ 3,00M DE ALTURA EM MEDIDA PELA AREA REAL	M2	977,72	R\$ 59,96	R\$ 58.624,09

Conforme a Lei 8.666/93, é válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Entretanto, nesta licitação não há parcela de maior relevância técnica, por não haver serviço de engenharia com grau elevado, tanto que não foi preocupação do Setor de Engenharia desta licitação especificar um item como Relevância Técnica.

Sendo assim, sobrou apenas parcelas de valor significativos, conforme especificado na Lei 8.666/93. Especificamos acima os 5 itens de maior valor significativo. E todos esses 5 itens nos atendemos com as CATS apresentadas pelo Engenheiro Spinelli, e também, separadamente, pelo Engenheiro Antônio Augusto.

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023

**OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".**

Os atestados apresentados também contemplam diversos serviços que irão contemplar na execução do objeto da presente licitação. Portanto, a empresa atende com folga a exigência, técnica para este objeto.

De conformidade com o parágrafo 3º, não será necessário que os serviços apresentados sejam idênticos para atender exigências, **o que tem que ter de fato é complexidade Tecnológica operacional equivalente ou superior, e isso também apresentamos em nossos Atestados, já referido, sabido que os processos de engenharia dos ditos serviços são equivalentes/superiores.**

Em pesquisa à jurisprudência do TCU, referente à qualificação técnica operacional/profissional, diagnosticou o entendimento daquele órgão no sentido de que consiste em irregularidade **"exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade"**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Também no sentido de que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também **se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado (grifo nosso) – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.**

Portanto, devemos concluir que **a finalidade dos atestados é demonstrar que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares ao licitado, e não, necessariamente, idênticos.** Trata-se de uma presunção, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e, operacional equivalente ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente.

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023

OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".

## Conclusão

Dessa forma, é importante ressaltar que a licitação se destina a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, como definiu diversas vezes o Tribunal de Contas da União em suas decisões:

**Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica**, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, **uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração**, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Acórdão 1488/2009 Plenário

A partir disso, cabe destacar que as decisões desta CPL devem ser pautadas nos princípios que norteiam a Administração Pública em sua finalidade de prover e gerir, com vistas ao melhor exercício possível das atribuições que lhe cabem.

Diante disso, o princípio da eficiência faz-se representado na ideia da boa administração que, por sua vez, não se limita apenas a dissociações de todo o conjunto que rege o funcionalismo estimado. Tampouco, o princípio da supremacia do interesse público também faz vistas a atuação objetivando o interesse público, conforme nos ensina Maria Zanella Di Pietro (2002):

O princípio da eficiência, apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de **alcance de resultados na prestação do serviço público**.

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e **uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade**.

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023

OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".

Consoante o supramencionado objetivo da licitação, **frisa-se, ainda, o princípio da economicidade cuja finalidade é a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível**, buscando-se a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, prelúdio que não afasta a benévola razoabilidade do agente público que deve atuar respeitando o bom senso, de modo adequado a cada caso concreto, conforme o glossário da plataforma Brasil:

É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o **menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos**

Ainda sim, um dos princípios que rege a administração pública é o princípio da legalidade, o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei. Porém, este princípio sofreu, ao longo dos tempos, modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, muitas das vezes, não resulta em escolhas legítimas, principalmente levando-se em consideração um outro princípio tão importante, o princípio da economicidade, gerando prejuízos à sociedade.

O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e **desburocratizante**, "tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a **economicidade como resultado das atividades**", impondo-se "o exame das relações **custo/benefício nos processos administrativos** que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre os diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.( REIS, Palhares M. Ob. cit., p. 5)

Ainda a respeito da economicidade, o gestor público deve sempre pautar suas decisões com vistas a alcançar a solução mais conveniente e eficiente em relação aos recursos públicos como nos ensina Marçal Justen Filho:

A economicidade "significa, ainda mais, o dever de eficiência" e que, neste cenário, "não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos". Em síntese, conclui que a "economicidade impõe adoção da **solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**"

Como pode ser percebido, se o administrador se atentar apenas a letra fria dos dispositivos previstos nos editais e leis vigentes, sem considerar os objetivos da Administração e

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023**

**OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLOS, SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".**

os limites de exigência gerais, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público, como bem define a decisão do Tribunal de Contas da União:

**Aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos**

**direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).**

Do exposto, ajustado aos entendimentos tanto legais como técnicos, aponta-se para a busca das propostas sempre com base nos princípios e na competitividade real, sem tratamentos que possam, de qualquer forma, favorecer participantes.

**Pois bem, na análise dos fatos sobre os quesitos das exigências, os atestados de capacidade técnica do profissional atendem as qualificações necessárias para nossa habilitação.**

Assim, só podem servir de base para declarar inabilitada uma licitante se a mesma deixar de cumprir um item do Edital que esteja amplamente em acordo com a legislação em vigor, e que ali tenha sido imposta, por fatos ou razões que, se não atendidas, impedirão a execução do contrato objeto do certame, o que não é o nosso caso.

**A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas empresas que Órgãos Públicos pretendem contratar, tem ou não condições de habilitação (essa é a essência, isto é fundamental), interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque quanto maior a concorrência, maior sua possibilidade de encontrar condições vantajosas para os órgãos Públicos.**

Portanto, a douda decisão ao INABILITAR a empresa **viola o princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, 37 caput e inciso XXI), assim como, viola, também, o princípio da competitividade, princípio este basilar da Lei de regência das Licitações.**

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.

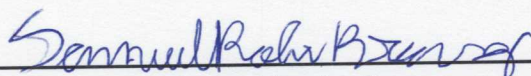
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2579/2023**

**OBJETO: "EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA E.M.E.I. MARIA DA GLÓRIA QUEIRÓZ DE VASCONCELLÓS,  
SITUADA NA RUA ÂNGELO JOÃO BRAND, S/Nº - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ".**

Este RECURSO, caberá sua citação, até em Instância Superior, como, Ministério Público Federal e Estadual, TCU/TCE, Justiça Federal/Estadual e outros, mas esperamos não ser necessário a sua citação, tendo em vista que nossa empresa atendeu à exigência do item referido anteriormente.

Por tudo exposto, requer a impetrante que V. Sas., determine liminarmente o seu reingresso no certame, inaudita altera pars, haja vista o nítido equívoco praticado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ.



**Samuel Rocha Braga  
Representante Legal  
ID 24.704.964-6 DETRAN/RJ  
CPF 173.004.147-70**

Itaboraí/RJ, 23 de fevereiro de 2023.